

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 1/2018-MPM. Processo nº: 19.03.0000.0008066/2018-51. Contratante: Ministério Público Militar. Contratada: CENTROSERV SERVIÇOS TÉCNICOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA. CNPJ: 03.575.979/0001-14. Finalidade: Alteração do valor do contrato e prorrogação do prazo de vigência e de execução do contrato de prestação dos serviços de recepcionista nas dependências da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ. Valor mensal: R\$ 5.954,04. Valor anual: R\$ 71.448,48. Vigência: 8/1/2019 a 7/1/2020. Data de assinatura: 8/1/2019. Assinam: Gilberto Barros Santos, Diretor-Geral, pelo MPM e Antônio Gomes da Silva Neto, pela contratada.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2019

Tornamos público o resultado do julgamento das propostas apresentadas na licitação em epígrafe. Empresa vencedora com os valores unitários respectivos: MCR Sistemas e Consultoria Ltda. (Itens 1 - R\$3.580,00; 2 - R\$3.590,00 e 3 - R\$3.270,00).

ROSSANA PERES TORRES
Pregoeira

Tribunal de Contas da União

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DO TCU NO ESTADO DO AMAZONAS

EDITAL Nº 2 - SECEX-AM, DE 4 DE JANEIRO DE 2019

TC 023.335/2017-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA E R Construção Civil Ltda. (CNPJ: 08.642.595/0001-90), na pessoa de seu Representante legal para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 4/1/2019: R\$ 2.045.330,35; em solidariedade com o responsável Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio - CPF: 134.048.062-04.

O débito decorre de:

Irregularidade: recebimento das duas primeiras parcelas dos contratos 016/2013, 017/2013, 018/2013, 019/2013 e 020/2013, que tinham por objeto a construção das Unidades Básicas de Saúde no município de Autazes/AM: UBS Gilberto Pinto, UBS Santa Verônica, UBS Cidade Nova, UBS Açupuranga e UBS São José, conforme atestam as transferências bancárias realizadas em 7/11/2013 e 6/8/2014, embora a empresa não tenha construído as edificações pactuadas, conforme constatado no Relatório de Auditoria do Denasus 16.453, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993, gerando proposta de ressarcimento de R\$ 1.497.268,45;

Conduta: receber os valores referentes aos contratos destinados à construção das Unidades Básicas de Saúde no município de Autazes/AM: UBS Gilberto Pinto, UBS Santa Verônica, UBS Cidade Nova, UBS Açupuranga e UBS São José, e não executar as construções contratadas, quando deveria ter construído as Unidades Básicas de Saúde no município de Autazes/AM: UBS Gilberto Pinto, UBS Santa Verônica, UBS Cidade Nova, UBS Açupuranga e UBS São José, nos termos dos contratos 016/2013, 017/2013, 018/2013, 019/2013 e 020/2013 firmados com o município de Autazes/AM;

Nexo de causalidade: o recebimento pela empresa dos valores relativos à construção das Unidades Básicas de Saúde em Autazes (UBS Gilberto Pinto, UBS Santa Verônica, UBS Cidade Nova, UBS Açupuranga e UBS São José) sem a correspondente execução das obras contratadas causou prejuízo ao erário;

Dispositivo violado: Lei 8.666/1993, art. 66.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 4/1/2019: R\$ 2.325.182,69; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora citado, caso figure no rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 15, Lei 8.443/1992), d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992), e) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992); f) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990.

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

Informações detalhadas acerca do processo, da irregularidade acima indicada, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor) podem ser obtidas junto à Secex-SECEX-AM ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

UADSON ULISSES MARQUES MARTINS
Secretário

EDITAL Nº 3, DE 8 DE JANEIRO DE 2018

TC 029.850/2014-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Penta Comercio De Materiais De Construção Em Geral Ltda. (CNPJ: 02.487.664/0001-52), que este Tribunal, por meio do Acórdão 10701/2018-TCU-2ª Câmara, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Manoel Adail Amaral Pinheiro contra o Acórdão 8063/2018-TCU-2ª Câmara, proferido em processo de Tomada de Contas Especial, TC 029.850/2014-2, que trata de Convênio 53/2001 - Siafi 429905 - firmado entre Superintendência da Zona Franca de Manaus-SUFRAMA e município de Coari/AM, para, no mérito, rejeitá-los.

UADSON ULISSES MARQUES MARTINS
Secretário

SECRETARIA DO TCU NO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE CONTRATO

a) Espécie: Contrato nº 1/2019, celebrado em 8/1/2019 entre o Tribunal de Contas da União por intermédio da Secretaria do TCU no Estado do Pará e a empresa Belém Rio Segurança Eireli.; b) Objeto: prestação de serviços continuados de vigilância armada na Sec-PA; c) Fundamento legal: Leis 10.520/2002 e Decretos nºs 5.450/2005 e 3.931/2001, Lei Complementar nº 123/2006; e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/1993; d) Processo: TC-023.243/2018-0; e) Vigência: 27/1/2019 a 26/07/2021; f) Valor: R\$ 246.000,00; g) Cobertura orçamentária: 3.3.90.37 - Locação de Mão-de-Obra, mediante a Nota de Empenho nº 2019NE000007, datada de 4/1/2019, da Atividade 01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais; h) Signatários: pela Contratante, Márcio Gomes Sobreira - Secretário Substituto do TCU no Estado do Pará e, pela Contratada, Victor Souza Flexa - Sócio Administrador.

SECRETARIA DO TCU NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EDITAL Nº 1 - SEC-RJ, DE 4 DE JANEIRO DE 2019

TC 005.516/2017-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica Notificado Instituto Terra Viva, CNPJ: 05.660.101/0001-02, na pessoa de seu representante legal do Acórdão 13728/2018-TCU-Primeira Câmara, Rel. Vital do Rêgo, sessão de 30/10/2018, proferido no processo TC 005.516/2017-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valores históricos atualizados monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 4/1/2019: R\$ 192.887,82; em solidariedade com os responsáveis. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 10.000,00 art. 57, da Lei 8.443/1992, a qual será atualizada desde a data do Acórdão 13728/2018-TCU-1ª Câmara, Rel. Vital do Rêgo, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br) aba cidadão> serviços e consultas> Emissão de GRU).

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

WILSON KONIG
Diretor
Substituto

EDITAL Nº 2 - SEC-RJ, DE 4 DE JANEIRO DE 2019

TC 035.679/2015-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica Comunicado o Instituto de Qualidade de Vida - Iquavi, CNPJ: 01.983.244/0001-02, na pessoa de seu representante legal do Acórdão 13754/2018-TCU-Primeira Câmara, Rel. Benjamin Zymler, sessão de 30/10/2018, proferido no processo TC 035.679/2015-8, que este Tribunal conheceu dos recursos de reconsideração interpostos por Paloma Martins Mendonça e Luís Ricardo Pereira da Silva contra o Acórdão 6.811/2016-TCU-1ª Câmara, de 8/11/2016, Rel. Benjamin Zymler, do seguinte modo: a) conhecer do recurso interposto por Luís Ricardo Pereira da Silva, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos as disposições do Acórdão 6.811/2016-1ª Câmara relativas ao recorrente; e b) conhecer do recurso interposto por Paloma Martins Mendonça para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando nulos a citação e os atos processuais subsequentes, tão somente no que concerne à recorrente, entre os quais o julgamento das contas, a condenação em débito e a imputação da multa, na forma dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 6.811/2016-1ª Câmara.

WILSON KONIG
Diretor
Substituto

EDITAL Nº 3 - SEC-RJ, DE 4 DE JANEIRO DE 2019

TC 035.679/2015-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica Comunicado Luís Ricardo Pereira da Silva, CPF: 949.279.957-04 do Acórdão 13754/2018-TCU-Primeira Câmara, Rel. Benjamin Zymler, sessão de 30/10/2018, proferido no processo TC 035.679/2015-8, que este Tribunal conheceu dos recursos de reconsideração interpostos por Paloma Martins Mendonça e Luís Ricardo Pereira da Silva contra o Acórdão 6.811/2016-TCU-1ª Câmara, de 8/11/2016, Rel. Benjamin Zymler, do seguinte modo: a) conhecer do recurso interposto por Luís Ricardo Pereira da Silva, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos as disposições do Acórdão 6.811/2016-1ª Câmara relativas ao recorrente; e b) conhecer do recurso interposto por Paloma Martins Mendonça para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando nulos a citação e os atos processuais subsequentes, tão somente no que concerne à recorrente, entre os quais o julgamento das contas, a condenação em débito e a imputação da multa, na forma dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 6.811/2016-1ª Câmara.

WILSON KONIG
Diretor
Substituto

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

a) Processo: 043.146/2018-0; b) Espécie: CT nº 67/2018, firmado em 26/12/2018, entre o TCU e a empresa TS1 COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ 30.636.928/0001-28; c) Objeto: fornecimento de fitas de leitura/gravação LTO-5 Ultrium, LTO-6 Ultrium e LTO-7 Ultrium, com garantia de 12 (doze) meses; d) Fundamento Legal: Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, Pregão Eletrônico nº 85/2018; e) Vigência: 26/12/2018 a 25/5/2019; f) Valor: R\$ 1.118.104,00; g) NE Global nº 2018NE001488, de 21/12/2018; h) Signatários: pelo Contratante, Carlos Roberto Caixeta, e, pelo Contratado, Carlos Eduardo Vianna Santos.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

a) Objeto: Prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, em Curitiba/PR; b) Processo: TC - 000.104/2019-1; c) Fundamento Legal: artigo 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93; d) Valor: R\$ 29.449,27 (vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos); e) Favorecida: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, inscrita no CNPJ nº 04.368.898/0001-06. f) Autorização: JOÃO MANOEL DA SILVA DIONÍSIO, Secretário de Controle Externo do TCU no Estado do Paraná; g) Ratificação: LUIZ HENRIQUE POCHLY DA COSTA, Secretário-Geral de Administração; h) Nota de empenho: 2019NE000003.

